



ALMEIDA
&
ESCOREL
ADVOCACIA



PARECER JURÍDICO

A Comissão Permanente de Licitação
JOÃO LUIZ DA SILVA JUNIOR
Município de Condado - (PE)

DIREITO ADMINISTRATIVO, Licitações e
Contrato Administrativo, Serviço de
Locação de Veículo, Dispensa de Licitação
por Valor, Lei Nacional nº 14.133/2021 e
alterações posteriores.

Sr. Presidente,

Considerando a solicitação da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Condado-PE, quanto à modalidade de licitação a ser utilizada para a Contratação de Empresas para prestação de serviço na locação de veículo popular com manutenção por conta do contratado e combustível por conta do contratante para servir a edilidade em suas missões institucionais;

Considerando que o valor global anual do contrato em epígrafe não ultrapassa o limite disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021; *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando que consta nos autos do processo administrativo nº 003/2023 a consulta de preço de mercado com base no artigo 23, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



ALMEIDA & ESCOREL

ADVOCACIA



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Considerando que, compete a Procuradoria Jurídica da Edilidade, bem como a assessoria jurídica específica, as análises das determinações para a abertura de Processos Licitatórios dentro dos trâmites e mecanismos legais cabíveis, respeitando sempre os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; EFICIÊNCIA E PROBIIDADE ADMINISTRATIVA;**

RESOLVE:

1º - Sugerir que se aplique para a espécie, o procedimento da **DISPENSA DE LICITAÇÃO - POR VALOR**, nos termos legais, para a Contratação de Empresas para prestação de serviço na locação de veículo popular com manutenção por conta do contratado e combustível por conta do contratante para servir a edilidade em suas missões institucionais, uma vez que a dispensa em análise, alcança o patamar de R\$ 42.000,00

É o Parecer, salvo melhor juízo, que passa agora a apreciação de Vossa Senhoria

Condado - PE, 03 de janeiro de 2023

André Luiz de Oliveira Escorel
Advogado - OAB-PB - 20672